

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA — UNIPAMPA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

LORENZO DUTRA LEZINA

COMBATENDO AS *FAKE NEWS*: A RESPONSABILIDADE JURÍDICA
ENQUANTO GARANTIA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

São Borja—RS

2025

LORENZO DUTRA LEZINA

**COMBATENDO AS *FAKE NEWS*: A RESPONSABILIDADE JURÍDICA
ENQUANTO GARANTIA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), Campus São Borja-RS, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Dr^a. Larissa Nunes Cavalheiro

São Borja-RS

2025

Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais).

L686c Lezina, Lorenzo Dutra

Combatendo as *fake news*: a responsabilidade jurídica enquanto garantia do Estado Democrático de Direito / Lorenzo Dutra Lezina.

47 p.

Trabalho de Conclusão de Curso(Graduação) - Universidade Federal do Pampa, DIREITO, 2025.

"Orientação: Larissa Nunes Cavalheiro".

1. Liberdade de expressão. 2. Estado Democrático de Direito. 3. *Fake news*. 4. Responsabilidade jurídica. I. Título.


LORENZO DUTRA LEZINA

**COMBATENDO AS *FAKE NEWS*: A RESPONSABILIDADE JURÍDICA
ENQUANTO GARANTIA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**


Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), Campus São Borja-RS, como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Trabalho de Conclusão de Curso defendido e aprovado em: 02 de julho de 2025.


Banca examinadora:

Documento assinado digitalmente
 **LARISSA NUNES CAVALHEIRO**
Data: 11/07/2025 19:47:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.^a Dr.^a Larissa Nunes Cavalheiro
Orientadora
(Universidade Federal do Pampa)

Documento assinado digitalmente
 **LETICIA GHELLER ZANATTA CARRION**
Data: 14/07/2025 20:52:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof.^a Dr.^a Leticia Gheller Zanatta Carrion
(Universidade Federal do Pampa)

Documento assinado digitalmente
 **ALINE ADAMS**
Data: 14/07/2025 22:57:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr.^a. Aline Adams
(Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha)

Aos meus pais dedico este trabalho como expressão da minha eterna e imensurável gratidão. Foram suas renúncias silenciosas, seus esforços incansáveis e a maneira singular que cada um teve de amar que edificaram as bases da minha jornada. Esta conquista é, antes de tudo, reflexo do que sou graças a eles. Que este marco também seja celebrado como parte da história deles.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus, aquele que jamais me desamparou e que, com sua infinita sabedoria, guiou cada passo da minha jornada, permitindo que eu chegasse até aqui para redigir estes agradecimentos.

Manifesto minha eterna gratidão aos meus pais, Dirce Dutra Lezina e Valdir José Scolari Lezina, que, com incansável dedicação e consideráveis renúncias, possibilitaram que eu aproveitasse cada oportunidade que surgiu em minha vida. Sempre me amaram incondicionalmente e incentivaram a valorizar a educação e a acreditar nos meus sonhos, empenhando-se para que nada me faltasse. Não existem palavras capazes de expressar, de forma justa, a imensidão do amor e da gratidão que sinto por vocês.

À minha irmã, Luiza, registro meu carinho e agradecimento, por me motivar a ser alguém melhor, por me fortalecer nos momentos em que considerei desistir e por incentivar minha caminhada em cada nova etapa. Tenho profundo orgulho da pessoa que te tornaste. Te amo imensamente.

Aos meus sobrinhos, Emanuel e Arthur, à minha sobrinha, Laís, ao meu irmão, Cristiano, e à minha cunhada, Mariana, agradeço por cada momento de união familiar, que sempre reafirmou o sentido da palavra “família”. Cada instante compartilhado foi essencial para que eu encontrasse força e superasse os desafios ao longo da graduação.

À minha avó Bernardina, que, acima de qualquer laço sanguíneo, me ensinou, desde a infância, o verdadeiro significado do amor de avó. Seu carinho incondicional, sua dedicação e cada palavra de afeto foram fundamentais para que eu chegasse até aqui e conquistasse este momento.

À minha prima e grade amiga, Gabrielli, agradeço por ser, desde sempre, fonte de inspiração e por me conceder a honra de ser padrinho de seu filho, Gustavo, que hoje ocupa um espaço inestimável em minha vida. Nossa cumplicidade foi, por várias vezes, um refúgio diante dos desafios da vida adulta.

Aos meus companheiros felinos, Apollo e Achilles, que estiveram presentes durante cada aula remota, cada madrugada de estudos e cada momento de escrita deste trabalho. Minha gratidão também à querida Noah, que me acompanhou durante todo o período remoto da graduação e, embora não esteja mais aqui, permanece viva em minha memória e no meu coração.

A todos os amigos que tive o privilégio de encontrar ao longo da vida, meu muito obrigado por cada conversa, cada jantar, cada acampamento, cada celebração e cada riso compartilhado. Sem vocês, esta trajetória teria sido, certamente, mais árdua. A cada um, todo meu carinho, amor e gratidão.

Às amigas Vitória, Bianca, Taise e Natasha, que me acompanham desde o ensino fundamental, expresso minha sincera gratidão. A amizade de vocês foi, e continua sendo, essencial para minha formação pessoal e para quem me tornei.

De forma especial, agradeço às amigas Thais, Taise e Lara, que foram minhas maiores confidentes e companheiras. Vocês me ensinaram, em cada diálogo, o verdadeiro significado da amizade. Sem vocês, a vida teria sido menos leve, menos alegre e menos suportável. Os corredores da IFFar jamais seriam os mesmos sem as nossas conversas, risadas e cumplicidade. Meu sincero agradecimento por todo acolhimento e apoio incondicional.

À minha melhor amiga Luciana, cuja amizade é um dos maiores presentes que a vida me proporcionou, expresso minha mais profunda gratidão. Obrigado por estar presente todos os dias, por ouvir cada ideia, cada dúvida, cada desabafo, e por fazer parte, de maneira tão genuína, da minha vida. Saber que poderia contar contigo me fortaleceu inúmeras vezes ao longo deste percurso. Sua presença e seu apoio foram e continuam sendo fundamentais na minha caminhada.

Aos grandes presentes que a graduação me proporcionou, Daniel e Mariana, expresso meus mais sinceros agradecimentos. Sou imensamente grato por cada desabafo acolhido, cada conselho oferecido, cada desafio compartilhado e cada vitória celebrada. Vocês foram, e continuam sendo, fonte constante de inspiração, além de motivação para que eu buscasse ser uma pessoa e um profissional melhor. A convivência com vocês foi, sem dúvida, essencial nesta trajetória. Que possamos, ainda, comemorar muitas das conquistas que a vida lhes reserva. Obrigado por me escolherem.

Às moradoras do apartamento 401, Thalia, Thais e Lady, minha profunda gratidão por cada momento de descontração, cada filme, cada conversa, cada lanche compartilhado, cada jantar na universidade, além dos carnavais, festas, viagens e incontáveis risadas. A convivência com vocês tornou essa caminhada mais leve, alegre e significativa. Levo cada uma em meu coração com muito carinho e gratidão.

À Adriane, Letícia, Mariely e Camila, sou imensamente grato por cada carona compartilhada, cada conversa antes das avaliações, cada trabalho desenvolvido em conjunto, principalmente por cada mensagem trocada, e por todas as risadas que tornaram cada semestre mais leve e prazeroso.

Ao Tribunal Regional Eleitoral — 47ª Zona Eleitoral, expresso minha profunda gratidão pela oportunidade de estágio, pela confiança depositada em meu trabalho e pela possibilidade de vivenciar, na prática, a importância da Justiça Eleitoral e da democracia. Agradeço, especialmente, a Ariane, Ubaldo, Milene, Marcelo, Dila, Roger e Josiane, pela partilha de conhecimentos e pela convivência tão enriquecedora, que tanto contribuiu para minha formação profissional e pessoal.

Ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em especial ao Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública da Comarca de São Borja, agradeço pela oportunidade de aprendizado e crescimento, pela acolhida e pela partilha de conhecimentos. Minha gratidão à Beatriz, Kelen e Rafaela, que, com profissionalismo e generosidade, foram fundamentais na construção de saberes práticos e no desenvolvimento de competências essenciais para minha atuação profissional quanto para minha vida pessoal.

À Universidade Federal do Pampa — Unipampa, manifesto minha sincera gratidão por todas as oportunidades, pelos saberes compartilhados, pelas experiências acadêmicas e sociais que contribuíram significativamente para minha formação pessoal, profissional e cidadã.

Ao Rotaract Club São Borja — Terra dos Presidentes, registro minha imensa gratidão por todas as oportunidades de desenvolvimento pessoal, profissional e comunitário que me foram proporcionadas. Por meio dessa instituição, pude aprimorar valores como liderança, empatia, companheirismo e compromisso com o serviço à comunidade. Cada projeto, desafio e conquista vivenciados no Rotaract contribuíram profundamente para minha formação. Levo comigo, além das experiências, amizades e aprendizados que serão eternos.

Por fim, expresso minha gratidão ao Estado Democrático de Direito, que assegura as liberdades individuais, os direitos fundamentais e o acesso à educação e à informação, permitindo que cidadãos, como eu, possam sonhar, conquistar e construir um futuro pautado na justiça, na igualdade e na dignidade.

“A manipulação da verdade é a arma dos que temem o poder da informação.”

Benjamin Franklin

RESUMO

Este Trabalho de Conclusão de Curso analisa a responsabilização jurídica como instrumento para o combate à disseminação de fake news no Brasil, tendo como pano de fundo a preservação do Estado Democrático de Direito. Parte-se da constatação de que o direito à informação e a liberdade de expressão — pilares fundamentais das democracias — estão ameaçados pela proliferação da desinformação, especialmente nas plataformas digitais. Diante desse cenário, a pesquisa busca responder se há efetiva responsabilização jurídica das condutas relacionadas à disseminação de fake news no país, assegurando a função social do direito à informação, essencial para a garantia do Estado Democrático de Direito.

A hipótese sustentada é que a responsabilização jurídica contribui de forma significativa para o fortalecimento da função social da informação e, conseqüentemente, dos pilares democráticos. A relevância do estudo se evidencia pelos impactos negativos das fake news na opinião pública, nos processos eleitorais e nas instituições democráticas. Metodologicamente, o trabalho adota uma abordagem dedutiva, utilizando métodos histórico e monográfico.

A análise está estruturada em dois eixos principais: o primeiro aborda o direito à informação como fundamento do Estado Democrático de Direito, destacando a liberdade de expressão e a função social da informação, com base em normas nacionais e internacionais, como a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). O segundo eixo examina o fenômeno das fake news no Brasil, seus impactos jurídicos e sociais, decisões judiciais relevantes e projetos legislativos, como os PLs nº 9554/2018 e nº 2630/2020.

Conclui-se que, embora a responsabilização jurídica seja imprescindível para o enfrentamento das fake news, ela é insuficiente quando adotada isoladamente. A eficácia no combate à desinformação exige uma abordagem multidimensional, que inclua medidas educativas, tecnológicas e institucionais, com o objetivo de promover uma esfera pública democrática, plural e informada.

Palavras-chave: Direito à Informação; Estado Democrático de Direito; *Fake News*; Liberdade de Expressão; Responsabilização Jurídica.

ABSTRACT

This Final Course Paper analyzes legal accountability as an instrument to combat the dissemination of fake news in Brazil, against the backdrop of preserving the Democratic Rule of Law. It starts from the observation that the right to information and freedom of expression — fundamental pillars of democracies — are threatened by the proliferation of misinformation, especially on digital platforms. In this context, the research seeks to answer whether there is effective legal accountability for conduct related to the dissemination of fake news in the country, ensuring the social function of the right to information, which is essential to guarantee the Democratic Rule of Law.

The hypothesis sustained is that legal accountability significantly contributes to strengthening the social function of information and, consequently, the democratic pillars. The relevance of the study is evidenced by the negative impacts of fake news on public opinion, electoral processes, and democratic institutions. Methodologically, the work adopts a deductive approach, using historical and monographic methods.

The analysis is structured around two main axes: the first addresses the right to information as the foundation of the Democratic Rule of Law, highlighting freedom of expression and the social function of information, based on national and international norms such as the Access to Information Law (Law No. 12,527/2011). The second axis examines the phenomenon of fake news in Brazil, its legal and social impacts, relevant court decisions, and legislative projects, such as Bills No. 9554/2018 and No. 2630/2020.

It is concluded that, although legal accountability is essential for confronting fake news, it is insufficient when adopted in isolation. Effective combat against misinformation requires a multidimensional approach, including educational, technological, and institutional measures, aiming to promote a democratic, plural, and informed public sphere.

Keywords: Democratic Rule of Law; Fake News; Freedom of Expression; Legal Accountability; Right to Information.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1 A IMPORTÂNCIA À INFORMAÇÃO PARA A GARANTIA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	14
1.1 Os diferentes paradigmas de Estado: da censura a liberdade de expressão	15
1.2 A Função Social do Direito à Informação e a Liberdade de Expressão.....	19
2 O FENÔMENO DAS FAKE NEWS NO BRASIL E AS POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS.....	24
2.1 O Fenômeno das fake news no contexto sociopolítico brasileiro.....	25
2.2 O Limite Firmado em decisões judiciais entre a Liberdade de Expressão e as Fake News.....	30
2.3 A emergente Responsabilidade Jurídica das Conduas que Disseminam Falsas Notícias.....	36
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
REFERÊNCIAS.....	43

INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito, fundamento da ordem constitucional brasileira, alicerça-se na proteção dos direitos fundamentais, entre os quais se destacam a liberdade de expressão e o direito à informação. No entanto, a crescente disseminação de *fake news* no contexto sociopolítico nacional tem colocado em risco a integridade dessas garantias constitucionais, impactando negativamente a formação de uma esfera pública transparente, informada e plural. Nesse cenário, torna-se relevante discutir a responsabilização jurídica como medida de enfrentamento à propagação de notícias falsas e como instrumento de salvaguarda do regime democrático.

Esta pesquisa tem como tema central o Estado Democrático de Direito, a responsabilidade jurídica e as *fake news*, com foco específico na responsabilização jurídica como instrumento de combate à disseminação de notícias falsas, visando à preservação do Estado Democrático de Direito. O problema de pesquisa a ser enfrentado pode ser assim formulado: há responsabilização jurídica de condutas relacionadas à disseminação de *fake news* no Brasil, assegurando a função social do direito à informação, essencial para a garantia do Estado Democrático de Direito?

Com base nesse questionamento, é apresentada uma hipótese que sustenta que a responsabilização jurídica contribui efetivamente para a função social do direito à informação, fortalecendo, assim, os pilares do Estado Democrático de Direito.

A justificativa para a realização deste estudo reside na relevância social e jurídica do tema, considerando-se a influência crescente das *fake news* no ambiente digital e suas implicações na opinião pública, nos processos eleitorais e na estabilidade das instituições democráticas. A difusão deliberada de desinformação representa uma ameaça concreta ao exercício da cidadania informada e à própria noção de verdade pública. Nesse contexto, investigar a eficácia da responsabilização jurídica frente à desinformação torna-se fundamental, sobretudo diante da necessidade de equilibrar medidas de contenção com a preservação da liberdade de expressão, valor essencial em sociedades democráticas.

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar as implicações sociojurídicas das *fake news* no Estado Democrático brasileiro. Para isso,

estabelecem-se os seguintes objetivos específicos: (i) analisar o papel fundamental do direito à informação na preservação do Estado Democrático de Direito no Brasil; (ii) contextualizar o fenômeno das *fake news* no Estado; e (iii) investigar a responsabilidade jurídica das condutas relacionadas à disseminação de notícias falsas.

Quanto aos procedimentos metodológicos, adota-se o método de abordagem dedutivo, partindo-se de premissas gerais sobre o Estado Democrático de Direito, o direito à informação e à liberdade de expressão, para a análise dos impactos das *fake news* nesse contexto. Serão utilizados, ainda, os métodos de procedimento histórico e monográfico. O primeiro permitirá compreender a evolução histórica das *fake news* e suas implicações sociopolíticas; o segundo possibilitará o aprofundamento do estudo sobre a responsabilidade jurídica no combate à desinformação, especialmente no tocante ao equilíbrio entre proteção da informação verídica e salvaguarda das liberdades fundamentais.

Dessa forma, o presente trabalho visa contribuir para a reflexão crítica sobre os mecanismos jurídicos existentes e sua capacidade de responder aos desafios impostos pelas *fake news*, ao mesmo tempo, em que busca promover a efetivação do direito à informação e o fortalecimento das estruturas democráticas no Brasil.

1 A IMPORTÂNCIA À INFORMAÇÃO PARA A GARANTIA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A consolidação do Estado Democrático de Direito representa um marco histórico e jurídico na estruturação das sociedades modernas, ao estabelecer um sistema que busca equilibrar a autoridade estatal e a liberdade individual, fundamentado em princípios como a dignidade da pessoa humana, a soberania popular e o pluralismo político. No contexto brasileiro, essa transição foi marcada por intensos embates históricos, sociais e ideológicos, que evidenciam um percurso tortuoso entre regimes autoritários e a conquista de liberdades fundamentais, em especial, a liberdade de expressão emerge como um direito indispensável à convivência democrática, sendo, ao mesmo tempo, garantia e instrumento de participação social, de crítica política e de formação da opinião pública.

É nesse panorama que se propõe o desenvolvimento deste capítulo, cujo objetivo é contextualizar historicamente os paradigmas estatais que influenciaram a consolidação da liberdade de expressão como um direito fundamental, bem como aprofundar a análise jurídica da função social do direito à informação, reconhecendo seus fundamentos normativos e suas implicações práticas no Estado de Direito contemporâneo.

Será abordada a evolução dos diferentes paradigmas de Estado — do Estado Liberal ao Estado Social e, posteriormente, ao Estado Democrático de Direito — evidenciando as implicações de cada modelo quanto à censura e à liberdade de expressão. Este percurso inclui a análise dos regimes políticos brasileiros, em especial o período autoritário da ditadura militar, e a construção normativa que culminou na Constituição Federal de 1988, marco jurídico que consagra a liberdade de expressão como pilar da democracia.

Em seguida, o enfoque recairá sobre a função social do direito à informação e sua indissociável relação com a liberdade de expressão, considerando tanto os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos quanto as disposições constitucionais brasileiras. Será analisado o conteúdo normativo da liberdade de expressão e do direito à informação, incluindo suas limitações e seus deveres correlatos, com destaque para a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e para o papel da sociedade civil na efetivação desses direitos. Assim, busca-se demonstrar como a transparência e o acesso à informação constituem mecanismos fundamentais para o controle social, a prevenção de abusos de poder e o fortalecimento da cidadania ativa.

1.1 Os diferentes paradigmas de Estado: da censura a liberdade de expressão

Inicialmente, faz-se necessário compreender que o conceito moderno de Estado de Direito, em sua essência, pode ser compreendido como a estrutura social organizada sob uma perspectiva jurídica, ou seja, uma organização voltada para atender tanto os interesses individuais quanto os coletivos. Em outras palavras, o Estado representa a formalização do poder, visando promover o bem-estar comum, consolidando-se como a estrutura que assegura a ordem, a justiça e o equilíbrio entre as diversas forças e interesses na sociedade (Reale, 2010, p. 112).

A estrutura e a concepção do Estado exercem um impacto direto sobre a vida social e política dos indivíduos. Por isso, torna-se fundamental entender as diferentes tipologias estatais, como o Estado liberal, o Estado social e o Estado totalitário, cada um refletindo diferentes ideais e funções.

A consolidação do Estado moderno, ao longo do século XIX, se dá sob a forma do Estado de Direito, cujo embrião já se formava com a Revolução Francesa de 1789. Como observa o Leonardo La Bradbury (2016), essa revolução marcou o fim do absolutismo e do Estado Monárquico autoritário, instaurando o Estado de Direito Liberal, primeiro regime jurídico-político alinhado às novas relações econômicas e sociais. A burguesia, então detentora do poder econômico, alcança o poder político, consolidando o princípio liberal da não intervenção estatal na economia. Tal arranjo visava assegurar a liberdade individual e a expansão capitalista, sem interferência dos antigos poderes feudais.

Nesse modelo liberal, conforme descreve Luis Roberto Barroso (2024, p. 31), as primeiras constituições escritas traziam normas de limitação e repartição do poder, além da proteção dos direitos individuais — sobretudo os direitos de primeira dimensão, como a liberdade, a propriedade e a segurança. Tratava-se de uma concepção formal de Estado de Direito, centrada na legalidade e no respeito à lei, com pouca preocupação com os conteúdos sociais dessa legalidade.

Contudo, como alerta La Bradbury (2016), esse Estado Liberal, pautado na igualdade meramente formal, favoreceu a expansão do capitalismo, mas também agravou as desigualdades sociais. As duras condições de trabalho da Revolução Industrial geraram insatisfação e resistência, culminando, por exemplo, na Revolução Russa de 1917. A resposta da burguesia foi o surgimento do Estado Social ou do Bem-Estar, que passou a intervir na economia e a promover políticas públicas voltadas à justiça social. Assim emergem os direitos de segunda geração, que demandam ações positivas do Estado: saúde, trabalho, educação, moradia.

Barroso (2024, p. 31) destaca que essa evolução levou à construção do Estado Constitucional de Direito, cuja noção vai além da legalidade formal, incorporando o ideal de justiça e a legitimidade da ordem jurídica. O conceito trazido pelo autor, se distância da ideia alemã de Rechtsstaat, que pode abrigar até regimes autoritários, e aproxima-se da concepção anglo-saxã de Rule of Law, centrada na legalidade com justiça e respeito aos direitos fundamentais.

No entanto, nem o Estado Liberal, nem o Estado Social conseguiram, isoladamente, garantir justiça social e participação democrática efetiva. Como ressalta La Bradbury, o modelo liberal excluía os mais vulneráveis; já o modelo social, em alguns casos, foi distorcido por regimes totalitários. Surge, então, o Estado Democrático de Direito, como tentativa de superação dessas falhas, articulando os princípios da soberania popular e da legalidade.

A democracia, neste contexto, também adquire contornos mais profundos. Barroso (2024, p. 31) diferencia a democracia formal — que garante liberdades civis e políticas — da democracia material, que exige inclusão de grupos historicamente marginalizados e a promoção de igualdade substancial. Assim, o Estado não se limita a abster-se, mas deve agir positivamente para garantir uma vida digna e o exercício real da liberdade.

Por fim, o constitucionalismo democrático contemporâneo ainda se vê desafiado pela necessidade de conciliar soberania popular com a proteção dos direitos fundamentais, buscando equilíbrio entre o governo da maioria e o respeito à diversidade e à justiça social. Soma-se a esse cenário o recente fenômeno do constitucionalismo abusivo, que tenta capturar as estruturas constitucionais para fins autoritários — alerta feito por Barroso (2024, p. 31) que reforça a importância de uma vigilância contínua sobre os rumos do Estado de Direito no século XXI.

Voltando-se especificamente para o cenário brasileiro, desde a invasão dos portugueses ao território que hoje é considerado o Brasil há mais de 500 anos, o nosso país passou por diversos modelos de Regime, enfrentando transformações políticas e sociais ao longo de sua história.

Em seu trabalho, Renan Quinalha (2020, p. 1730) afirma que, em maior ou menor grau, todos os regimes políticos adotam normas e estruturas institucionais para regular aspectos da vida dos cidadãos, indicando que a interferência na esfera privada não se limita às ditaduras; no entanto, quanto mais autoritário e conservador é o regime, maior costuma ser o controle exercido sobre os espaços públicos e privados.

O autor também estabelece que durante o período colonial brasileiro, a religião exerceu uma grande influência na construção de uma sociedade, a qual, embora marcadamente tolerante em suas relações, estava sujeita a rígidos padrões de comportamento, ao passo que livros tidos como subversivos eram proibidos e

incinerados sob ordens da Coroa portuguesa. Seguindo essa mesma lógica, o controle continuou nos primeiros anos da República, quando a figura do Censor se tornou uma presença constante no crescente mercado de entretenimento público (Carneiro, 2020, p. 1730-1731 apud Quinalha, 2002).

Embora a censura tenha raízes profundas e consolidadas na cultura brasileira, foi na década de 1940 que se instituiu um marco regulatório mais detalhado para o controle dos costumes, pois foi nesse período que surgiu o Decreto nº 20.493, de 24 de janeiro de 1946, que estabeleceu diretrizes morais e regulamentou a atuação do órgão de censura, logo após o governo autoritário de Getúlio Vargas. Foi esse decreto responsável por definir as bases para o controle cultural que se tornaria característico da ditadura militar, organizando normas para a censura e influenciando o comportamento moral no país (Quinalha, 2020, p. 1738).

Um dos principais agentes dessa política foi o Serviço de Censura de Diversões Públicas (SCDP), criado em 1945 e vinculado ao Departamento Federal de Segurança Pública (DFSP), substituto da Polícia Civil do Distrito Federal desde 1944. O SCDP, com o tempo, tornou-se um eixo central de um sistema mais amplo e complexo de controle moral, especialmente intensificado após 1968, sob o regime autoritário (Quinalha, 2020, p. 1738-1739).

Dalmo Dallari afirma que o golpe militar de 1964 instaurou no Brasil uma ditadura marcada pelo autoritarismo, que promoveu diversas formas de violência contra os direitos humanos e favoreceu a corrupção, como comumente ocorre em regimes ditatoriais. O autor traz que a partir do Ato Institucional nº 5, houve um aumento significativo das prisões arbitrárias, da tortura, dos desaparecimentos, de invasões domiciliares e da cassação de direitos sem qualquer possibilidade de recurso ao Judiciário. Dallari ainda alude que a corrupção se espalhou tanto nas instituições quanto pelo desvio de recursos públicos. Então, desde o início, com a substituição do presidente eleito em 1º de abril de 1964 e a promulgação do Ato Institucional número 1 (AI-1) logo em seguida, o regime formalizou-se como ditadura, indicando que seu caráter arbitrário seria duradouro (Dallari, 2013, p. 4-5).

O Estado Democrático de Direito no Brasil emerge em um contexto no qual a censura e a repressão cedem lugar à liberdade de expressão, estabelecendo a dignidade humana como um pilar fundamental da sociedade. Segundo Sader (1992), citado por Coimbra *et al.* (2006), ao abordar o período da Ditadura Militar,

destaca-se a ascensão dos movimentos sociais e o papel crucial da resistência no enfrentamento das opressões. A luta pelas liberdades buscava a conquista de direitos essenciais, como a ampliação da participação política, a liberdade de expressão e a justiça social.

Muita luta e reivindicação de direitos depois, a consagração do Estado Democrático de Direito no Brasil ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, sob a luz do artigo a seguir:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em **Estado Democrático de Direito** e tem como fundamentos:
I - a soberania;
II - a cidadania;
III - a dignidade da pessoa humana;
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
V - o pluralismo político (Brasil, 1988) Grifo nosso.

É importante destacar que a transição para o Estado Democrático de Direito no Brasil não apenas consolidou direitos fundamentais, mas também enfatizou a liberdade de expressão como um dos pilares da democracia. Diante do exposto, a esta liberdade, como elemento fundamental do Estado Democrático de Direito, encontra limites e desafios em sua aplicação prática, especialmente no que tange à colisão com outros direitos fundamentais, como a privacidade e a honra (Leyser, 2020).

Para concluir, a Constituição Federal promulgada em 1988 e os tratados internacionais consagram esse direito como indispensável para a construção de uma sociedade plural e informada, mas reconhecem que ele deve ser exercido de forma responsável, observando princípios como o da proporcionalidade e da relevância social (Leyser, 2020).

1.2 A Função Social do Direito à Informação e a Liberdade de Expressão

Inicialmente, cabe explicar que a liberdade de expressão é um princípio essencial em um regime democrático de direito, assegurando aos cidadãos o direito de manifestar suas convicções e opiniões, bem como de defendê-las livremente (Toffoli, 2019, p. 12).

Em anexo a obra de George Jellinek (2015, p. 101), encontra-se a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (DDHC) de 1789, decorrente da Revolução Francesa, na qual é possível analisar que liberdade de expressão foi reconhecida

como um direito fundamental e inalienável. É por meio do Artigo 10 da declaração que se entende que ninguém deve ser perseguido por suas opiniões, inclusive religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei. Já o Artigo 11 destaca a livre comunicação de pensamentos e opiniões como um dos direitos mais preciosos do ser humano, permitindo a todos os cidadãos falar, escrever e imprimir livremente, embora devendo responder pelos abusos desta liberdade conforme a lei.

No contexto do direito internacional, a liberdade de expressão é garantida pelo Artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 e também pelo Artigo 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto nº 592/1992, colaciono-os:

Art. 19 - Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras (DUDH, 1948).

Art. 19 - 1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.

2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Conseqüentemente, **poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:**

a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;

b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral públicas. (Brasil, 1992) Grifo nosso.

No Brasil, a liberdade é um princípio essencial garantido nos primeiros artigos da Constituição, sendo referência para a avaliação da democracia, da justiça social e das oportunidades de expressão e realização individual e coletiva. No artigo 5º, a Constituição assegura essa liberdade por meio de incisos importantes: o inciso IV garante o direito à manifestação do pensamento, vedando o anonimato; o inciso VIII assegura que ninguém será privado de direitos por crença religiosa ou convicção política, salvo quando isso implique recusa a obrigações legais impostas a todos; e o inciso IX declara livre a expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, sem necessidade de licença ou censura prévia (Brasil, 1988).

A liberdade de expressão é mencionada expressamente no inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal, sendo, inclusive, cláusula pétrea. O texto constitucional afirma que 'é livre a expressão', especificando diversas formas de manifestação para garantir a amplitude desse direito. Além disso, o artigo 220 assegura que não haverá qualquer restrição à manifestação do pensamento, à criação, à expressão e ao acesso à informação. No parágrafo 2º, essa proteção é reforçada com a proibição de "toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística" (Brasil, 1988).

José Antonio Dias Toffoli (2019, p. 14) afirma que o advento da Internet e das redes sociais facilitou significativamente a circulação de informações. Neste sentido, ele aduz que além do direito à liberdade de expressão, há outros direitos fundamentais igualmente importantes para a sustentação da democracia, os quais precisam coexistir de maneira equilibrada para que a dignidade de todos seja resguardada. Dessa forma, a liberdade de expressão não deve ser usada como ferramenta para disseminar ódio, preconceito ou espalhar desinformação.

O Direito a informação é constitucionalmente preconizado pela Lei Maior Brasileira no do artigo 5º, em seus incisos XIV e XXXIII, que ditam:

XIV - é assegurado a todos o **acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (Brasil, 1988). Grifo nosso.

Na mesma linha, é importante aprofundar o artigo 220 da Constituição Federal, que inaugura o quinto capítulo da Carta Magna, intitulado "Da Comunicação Social", neste artigo estabelecem-se os princípios fundamentais relativos à liberdade de expressão e aos meios de comunicação no Brasil, assegurando a pluralidade e a independência da mídia, e impondo limites para evitar o abuso do poder econômico e a formação de monopólios ou oligopólios. A norma também destaca a necessidade de garantir o direito à informação, sem censura prévia, promovendo o acesso livre e democrático à comunicação, expõe-se:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º **Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social**, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º **É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.**

§ 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade (Brasil, 1988) Grifo nosso.

Tendo em vista o determinado pelo artigo 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, visando concretizar esse direito, foi instituída a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regulamenta o acesso à informação. A conhecida Lei de Acesso à Informação (LAI) entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades (Brasil, 2011).

O artigo 7º da Lei de Acesso à Informação (LAI) estabelece que o acesso à informação compreende, entre outros, os direitos de obter, de forma clara e objetiva, informações públicas de interesse geral ou específico, conforme o estabelecido pela legislação. Os incisos abaixo elencados discorrem sobre as informações:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - **informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;**

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores (Brasil, 2011) Grifo nosso.

Hellen Nicácio de Araújo e Elda Coelho de Azevedo Bussinguer afirmam que:

O acesso à informação é um direito fundamental para o exercício da cidadania, uma vez que o cidadão, titular do poder soberano, precisa conhecer as decisões políticas tomadas pelos seus representantes, principalmente, onde e como são gastos os recursos públicos, para que possa exercer a sua função republicana de controle e fiscalização dos atos de governo, bem como influenciar e participar das escolhas de interesse público (2020, p. 3).

Molinaro e Sarlet afirmam que a transformação da informação em um “direito-dever” enfatiza sua função pública e o papel do Estado em garantir a transparência e pluralidade de versões para a formação de opiniões livres. O direito à informação, além de ser uma defesa individual ou coletiva, possui uma dimensão objetiva que exige normas e proteção estatal para sua efetividade, vinculando inclusive o Poder Judiciário (Molinaro; Salert, 2014, p. 8-9).

Tais autores, igualmente, indicam que o objeto do direito abrange toda informação produzida ou detida por órgãos e entidades públicas, além daquela gerada ou mantida por pessoas físicas ou privadas em decorrência de vínculo com essas instituições. Incluem-se informações sobre atividades, políticas, organização, serviços, patrimônio público, uso de recursos públicos, licitações, contratos administrativos, políticas públicas, inspeções, auditorias e prestações de contas (Molinaro; Salert, 2014, p.21).

Ingo Wolfgang e Carlos Alberto, afirmam que a efetivação da liberdade e do direito de acesso à informação depende da constante participação e mobilização da sociedade civil, cuja atuação proativa é essencial para evitar que normas assegurando transparência se tornem ineficazes. Sem pressão pública, governos dificilmente adotarão espontaneamente práticas mais abertas e democráticas, sendo fundamental o debate público e a ação política para consolidar a transparência (Molinaro; Salert, 2014, p.29-30).

No direito comparado, várias Constituições consagram o direito de acesso à informação, acompanhado de um vasto arcabouço infraconstitucional. No Brasil, a Constituição impõe ao Estado o dever de assegurar a gestão transparente da informação, garantindo sua proteção, disponibilidade e acessibilidade. O Estado também deve proteger informações sigilosas e pessoais, divulgar informações de interesse coletivo proativamente e disponibilizar periodicamente relatórios na internet, devendo esses relatórios incluir listas de documentos classificados e

desclassificados, além de estatísticas sobre pedidos de informação, atendimentos e indeferimentos (Molinaro; Salert, 2014, p. 29 - 30).

Diante do exposto, destaca-se que o direito à informação e a liberdade de expressão desempenham papéis fundamentais na preservação do Estado Democrático de Direito, promovendo a transparência, o debate público e a participação cidadã, sendo tais direitos, já amplamente consagrados em normas constitucionais e internacionais, garantem não apenas a manifestação livre de ideias e opiniões, mas também o acesso equitativo a informações essenciais para a formação de uma sociedade democrática e plural. Contudo, seu exercício deve coexistir com responsabilidades legais, para evitar abusos que possam comprometer outros direitos fundamentais, como a dignidade, a reputação e a ordem pública. Assim, o equilíbrio entre liberdade e responsabilidade revela-se imprescindível para assegurar a coexistência harmoniosa entre a pluralidade de vozes e a proteção dos valores democráticos.

2 O FENÔMENO DAS FAKE NEWS NO BRASIL E AS POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

A disseminação de notícias falsas, comumente conhecidas como *fake news*, tornou-se um dos principais desafios enfrentados pelas democracias contemporâneas, especialmente diante do crescimento das redes sociais e da comunicação digital em larga escala. Embora o fenômeno não seja novo — uma vez que a manipulação da informação existe há séculos —, a escala, a velocidade de propagação e o impacto político-social dessas notícias adquiriram proporções inéditas nos últimos anos. No Brasil, o debate sobre as fake news ganhou especial relevância a partir de 2018, em meio a disputas eleitorais polarizadas e ao aumento da desinformação nas plataformas digitais.

Este capítulo tem como objetivo analisar a evolução e o tratamento jurídico e social das fake news no contexto brasileiro. Inicialmente, é apresentada a construção histórico-conceitual do termo, com ênfase nas bases teóricas e legais que sustentam seu entendimento contemporâneo. Serão exploradas definições como a de Axel Gelfert, que identifica os principais pilares do conceito, bem como o

percurso da legislação nacional — da Lei Eleitoral de 1965 até normas mais recentes, como a Lei nº 14.197/2021 —, incluindo as discussões em torno de vetos relevantes à criminalização da desinformação em massa.

Intitulado “O Limite Firmado em Decisões Judiciais entre a Liberdade de Expressão e as Fake News”, examina a atuação do Poder Judiciário brasileiro na delimitação dos contornos entre a liberdade de expressão e a disseminação de notícias falsas, especialmente em contextos eleitorais. A partir de decisões do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT) e do Supremo Tribunal Federal (STF), evidencia-se um entendimento consolidado de que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, devendo ser restringida quando entra em conflito com outros direitos fundamentais, como a honra, a imagem e a integridade do processo democrático. Essas decisões reforçam a necessidade de responsabilização civil e penal daqueles que propagam desinformação, destacando o papel do Judiciário na preservação do Estado Democrático de Direito frente aos efeitos nocivos das *fake news*.

Por fim, aborda-se a crescente responsabilização jurídica pela disseminação de notícias falsas, destacando-se o Projeto de Lei nº 9554/2018, que propõe a inclusão do artigo 287-A no Código Penal para criminalizar a divulgação consciente de informações falsas que afetem áreas sensíveis como saúde, segurança, economia e eleições. A proposta é tecnicamente fundamentada no princípio da subsidiariedade penal, assegurando sua aplicação apenas quando não houver crime mais grave, conforme discutido por autores como Nucci. Além desse projeto, são apresentados outros projetos legislativos em tramitação, que buscam regular a desinformação sob diferentes perspectivas, culminando no PL 2630/2020 — o chamado “PL das Fake News” —, que propõe medidas de transparência e responsabilidade para as plataformas digitais. Com isso, o capítulo enfatiza a necessidade de um arcabouço legal eficaz e equilibrado, capaz de enfrentar os impactos sociais das fake news sem comprometer direitos fundamentais, como a liberdade de expressão.

2.1 O Fenômeno das fake news no contexto sociopolítico brasileiro

Em tradução da obra de Axel Gelfert (2018), extrai-se que, em sua visão, as *fake news* são definidas com base em três pilares principais. O primeiro consiste na criação de desinformação, cujo objetivo é induzir os usuários de redes sociais ao erro. O segundo pilar diz respeito à apresentação dessa desinformação como se fosse uma notícia legítima, com aparência de ser uma fonte confiável, incluindo dados e referências de institutos renomados. O terceiro pilar refere-se à intencionalidade: as *fake news* são deliberadamente fabricadas com a finalidade de enganar, e não resultam de um equívoco acidental ou de mera desinformação.

Nacionalmente, a Lei Eleitoral nº 4.737, de 1965, já contemplava a punição de práticas relacionadas à divulgação de informações falsas, embora, na época, o conceito de *fake news* como se entende atualmente não fosse amplamente discutido. O artigo 323 da referida lei tratava da divulgação de "fatos que sabe inverídicos" durante o período de campanha eleitoral, especificamente aqueles que envolviam candidatos ou partidos, e que pudessem exercer influência sobre o eleitorado. A penalização prevista era a detenção de dois meses a um ano, ou o pagamento de multa equivalente a 120 a 150 dias-multa (Brasil. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965).

Embora o texto da Lei nº 4.737/1965 já reconhecesse a gravidade da disseminação de informações falsas com o intuito de influenciar as eleições, é importante observar que a legislação naquela época não fazia menção explícita às plataformas digitais ou ao fenômeno moderno de desinformação que circula em massa pelas redes sociais. O aumento dos debates sobre *fake news*, especialmente a partir de 2018, levou a um reforço das medidas legais e à criação de normas mais específicas, como a Resolução nº 23.714/2022 do TSE, que visam enfrentar o novo contexto da disseminação de desinformação no ambiente digital.

Portanto, embora a Lei nº 4.737/1965 tenha sido um marco inicial no combate à desinformação eleitoral, as novas resoluções e leis refletem a evolução do cenário digital, no qual as *fake news* se tornaram uma ameaça mais complexa e de grande alcance. A legislação contemporânea é mais robusta, prevendo não apenas punições diretas, mas também responsabilidades das plataformas digitais na remoção de conteúdos prejudiciais e na prevenção de sua propagação.

A Lei nº 14.197/2021 atualizou a legislação brasileira ao introduzir no Código Penal o Título XII, que aborda os crimes contra o Estado Democrático de Direito, ao

mesmo tempo em que revoga a antiga Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983). Essa mudança refletiu a busca por uma legislação mais moderna, alinhada aos valores democráticos e à Constituição de 1988, focando em crimes como atentados à soberania, espionagem, golpes de Estado, e interrupção do processo eleitoral, sendo que a nova lei também tipificou crimes que ameaçam a integridade territorial e a operação das instituições democráticas, com penas rigorosas para condutas que colocam em risco o Estado de Direito (Brasil, 2021).

Além disso, a legislação incluiu disposições sobre crimes relacionados ao processo eleitoral e violência política, embora alguns artigos tenham sido vetados, destaca-se a previsão de agravantes para crimes envolvendo violência e ameaça, além de isentar de responsabilidade penal aqueles que divulgam informações secretas visando denunciar crimes ou violações de direitos humanos. Assim, a lei combina proteção à ordem democrática com mecanismos que garantem a liberdade de expressão e transparência, configurando-se como um marco jurídico na defesa do Estado Democrático de Direito no Brasil (Brasil, 2021).

Um dos artigos vetados citados na lei citada anteriormente, tem suas motivações expostas na Mensagem Nº 427, De 1º De Setembro De 2021 do Presidente do Senado Federal, nesta comunicação entende-se que o veto parcial ao Art. 359-O¹ do Projeto de Lei nº 2.108/2021, que visava criminalizar a comunicação enganosa em massa, foi fundamentado em preocupações quanto à insegurança jurídica e ao impacto potencial sobre o processo democrático. A redação do dispositivo foi considerada vaga, deixando indefinido se a criminalização atingiria quem gerou ou compartilhou a informação falsa, e levantando dúvidas sobre o critério de julgamento do que seria "inverídico". A ambiguidade no uso do termo "promover" foi outro ponto crítico, dado que poderia permitir interpretações amplas e subjetivas, dificultando a aplicação precisa da norma penal (Brasil, 2021).

Além disso, o veto destacou que o dispositivo poderia inibir o debate político ao restringir a circulação de informações, mesmo em contextos legítimos, afetando o direito dos eleitores de acessar diferentes perspectivas. Esse argumento enfatiza que, ao limitar a concorrência de ideias, o artigo poderia enfraquecer o Estado Democrático de Direito em vez de fortalecê-lo. Assim, o Ministério da Justiça e

¹ Veja: "Promover ou financiar, pessoalmente ou por interposta pessoa, mediante uso de expediente não fornecido diretamente pelo provedor de aplicação de mensagem privada, campanha ou iniciativa para disseminar fatos que sabe inverídicos, e que sejam capazes de comprometer a higidez do processo eleitoral: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa."

Segurança Pública, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e o Gabinete de Segurança Institucional sustentaram que, apesar da intenção de proteger o processo eleitoral, o dispositivo apresentava riscos ao ambiente democrático e à liberdade de expressão (Brasil, 2021).

Dessa forma, a evolução legislativa no Brasil reflete a crescente preocupação com as *fake news* e a necessidade de se criar um ambiente jurídico capaz de lidar com os desafios impostos pela desinformação, especialmente nas plataformas digitais. Embora a legislação tenha avançado significativamente, ainda há um grande debate sobre os limites da liberdade de expressão e os critérios de aplicação das leis para combater a disseminação de informações falsas. Este cenário se entrelaça com a realidade sociopolítica brasileira, onde as *fake news* desempenham um papel central em distorcer a percepção pública e influenciar o comportamento eleitoral.

A Resolução nº 23.714/2022 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) adota uma abordagem mais precisa ao definir o que é considerado *fake news* no contexto eleitoral, utilizando a expressão "fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados" em vez do termo em inglês. Tal escolha reflete uma tentativa de tornar o conceito mais claro e adequado ao ordenamento jurídico brasileiro, abrangendo tanto informações falsas quanto aquelas que são distorcidas ou retiradas de contexto de maneira a afetar a integridade do processo eleitoral (Brasil. Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022).

No artigo 2º da Resolução, é expressamente vedada a divulgação de tais fatos, especialmente aqueles que possam comprometer aspectos essenciais do processo eleitoral, como a votação, a apuração e a totalização dos votos. A mesma resolução também estabelece uma resposta rigorosa a esse tipo de desinformação, determinando que, caso uma plataforma seja notificada sobre a presença de desinformação, deverá remover imediatamente o conteúdo, sob pena de multa significativa, que varia de R\$ 100.000,00 a R\$ 150.000,00 por hora de descumprimento (Brasil. Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022), como se pode verificar:

Art. 2º É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a **divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral**, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos.

§ 1º Verificada a hipótese prevista no caput, o Tribunal Superior Eleitoral, em decisão fundamentada, determinará às plataformas a imediata remoção da URL, URI ou URN, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 150.000,00 (cem e cinquenta mil reais) por hora de descumprimento, a contar do término da segunda hora após o recebimento da notificação (Brasil. Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022). Grifo nosso.

Essas disposições visam garantir a lisura do processo eleitoral, combatendo de forma mais eficaz a desinformação que pode prejudicar a confiança da população nas eleições e nos resultados. A resolução reforça o compromisso do TSE com a transparência e a proteção da democracia, especialmente em um cenário de crescente disseminação de *fake news*, sobretudo nas plataformas digitais (Brasil. Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022).

Entre os pontos destacados na Resolução, está o conceito formal de *fake news*, que abrange a disseminação de conteúdos deliberadamente falsos, com a intenção de prejudicar a ordem eleitoral e a liberdade do voto. Além disso, a resolução prevê a aplicação de multas e sanções para aqueles que violarem as disposições relativas à desinformação, impondo responsabilidades legais tanto para os indivíduos quanto para as plataformas digitais que não tomarem medidas eficazes para impedir a propagação de conteúdos falsos (Brasil. Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022).

A Lei nº 12.965 de 2014, conhecida como o Marco Civil da Internet, estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Embora não trate especificamente do âmbito eleitoral, essa lei desempenha um papel importante no combate à disseminação de desinformação em geral, incluindo a disseminação de notícias falsas, ao regular a responsabilidade de provedores de serviços de Internet e plataformas digitais em relação ao conteúdo hospedado por terceiros (Brasil. Resolução nº 12.965 de 2014).

O artigo 19 do Marco Civil da Internet (Brasil. Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014), que anteriormente estabelecia que os provedores de internet, como redes sociais e plataformas digitais, só poderiam ser responsabilizados civilmente por conteúdo gerado por terceiros mediante descumprimento de ordem judicial específica, teve sua constitucionalidade parcialmente revista pelo Supremo Tribunal Federal. No julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral (Tema 987), o STF reconheceu que esse dispositivo, em sua aplicação geral, não oferece proteção suficiente a direitos fundamentais e à democracia, declarando sua

inconstitucionalidade parcial e progressiva. Com isso, os provedores de aplicações de internet poderão ser responsabilizados civilmente mesmo sem ordem judicial, em casos de conteúdos ilícitos graves ou quando não adotarem medidas diligentes para prevenir ou remover tais conteúdos. A decisão estabelece ainda hipóteses específicas de presunção de responsabilidade, como no caso de impulsionamentos pagos e redes artificiais de distribuição. A nova interpretação busca garantir maior efetividade na proteção de direitos fundamentais e no combate à desinformação, em consonância com os princípios do Estado Democrático de Direito (Supremo Tribunal Federal, 2025).

A lei também prevê que, caso o provedor de Internet se recuse a cumprir a ordem judicial, ele poderá ser responsabilizado, incluindo a possibilidade de punições, como a imposição de multas, essa regra é um mecanismo importante para garantir que as plataformas digitais tomem medidas para evitar a proliferação de desinformação e para proteger os direitos dos indivíduos e da sociedade em geral (Brasil. Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014).

Embora o Marco Civil da Internet não tenha sido criado com foco específico nas *fake news* eleitorais, ele oferece uma estrutura legal que pode ser aplicada a diferentes tipos de desinformação, seja no contexto eleitoral ou em outros cenários. Quando combinado com outras normas, como a Resolução nº 23.714/2022 do TSE, que trata da disseminação de notícias falsas no âmbito eleitoral, o Marco Civil fortalece o sistema de regulação da Internet no Brasil e contribui para a responsabilização das plataformas digitais pela disseminação de conteúdos prejudiciais ou falsos.

2.2 O Limite Firmado em decisões judiciais entre a Liberdade de Expressão e as *Fake News*

A Portaria nº 949, de 7 de dezembro de 2017, emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), estabeleceu diretrizes importantes para a organização das Eleições Gerais de 2018 no Brasil, criando o Grupo de Trabalho de Planejamento das Eleições 2018 (GTPE), uma equipe multidisciplinar formada por representantes de diversas áreas do TSE, responsável por coordenar, acompanhar e executar ações e projetos necessários para o pleito de 2018. Esse grupo teve/tem a função de promover medidas de segurança e organização para o processo eleitoral, com foco

na eficiência e transparência dos procedimentos. Isso inclui aspectos como a logística de distribuição das urnas eletrônicas, o treinamento de colaboradores e o gerenciamento das informações para garantir o correto funcionamento dos sistemas eleitorais (Tribunal Superior Eleitoral, 2017).

Outro ponto relevante da Portaria nº 949 foi a ênfase na tecnologia e inovação como meios de melhorar o processo eleitoral, percebe-se que o GTPE é incentivado a buscar soluções tecnológicas para aprimorar a segurança das urnas eletrônicas e a proteção dos dados dos eleitores, além de aprimorar os sistemas de divulgação de resultados. Essa portaria destaca o compromisso do TSE com um processo eleitoral mais seguro e eficiente, considerando o contexto de crescente preocupação com a integridade digital das eleições e com a transparência das informações prestadas ao público. Assim, essa portaria reflete o esforço do TSE em se adequar a novos desafios tecnológicos e sociais para manter a confiabilidade das eleições no Brasil (Tribunal Superior Eleitoral, 2017).

A decisão judicial a seguir trata de um caso de propaganda eleitoral irregular e uso de *fake news* durante as eleições municipais de 2020, em Belém, Pará. O recurso foi apresentado pela coligação "Belém de Novas Ideias" contra José Ricardo de Sousa Vieira e a empresa Facebook Serviços Online do Brasil LTDA, após uma publicação em rede social associar falsamente o candidato a prefeito Edmilson Rodrigues a um evento polêmico que, na realidade, envolvia outra pessoa em outro estado. Com base na Lei 23.610/2019, que proíbe propagandas que caluniem, difamem ou injuriem candidatos e autoridades, o Tribunal Regional Eleitoral do Pará analisou as provas e determinou a reforma da sentença inicial, reconhecendo a publicação como *fake news* e aplicando multa ao responsável, como segue:

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL VEDADA. FAKE NEWS. CANDIDATO. PREFEITO MUNICIPAL. BELÉM. ART. 22, LEI 23.610/2019. POSTAGENS. VÍDEO. FACEBOOK. OFENSA À HONRA. CONFIGURAÇÃO. POLÊMICA. IMAGEM. VÍDEO OCORRIDO EM OUTRO CONTEXTO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO. 1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo COLIGAÇÃO "BELÉM DE NOVAS IDEIAS" (13-PT / 18-REDE / 80-UP / 65- PC do B / 50-PSOL / 12-PDT), contra JOSE RICARDO DE SOUSA VIEIRA e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, em razão de **sentença do Juízo Zonal que julgou improcedente a representação eleitoral por propagação de Fake News**. 2. Após a análise dos autos, verifico que a filmagem em questão foi feita em Palmas Tocantins, e o homem aludido como Edmilson Rodrigues, na verdade, é Rilton Farias. Tal afirmativa depreende-se de matérias publicadas na internet sobre o mesmo fato. 3. O art. 22 da Lei 23.610/2019 aduz que não é tolerada propaganda vedada, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda irregular e pelo abuso quando caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa,

bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública. 4. **As fake news são notícias fraudulentas, produzidas dolosamente, com a intenção de provocar algum dano. Não se constituem apenas em notícias falsas, ou meramente mentirosas. Resultam da disseminação de informação através do desinteresse em confirmar a veracidade da mesma.** 5. Configurou-se *fake news* a divulgação, em rede social (facebook) de vídeo com uso de adjetivos aliados a frases soltas e vídeo com conteúdo apelativo e polêmico, capaz de gerar, artificialmente, estados mentais e emocionais. 6. O vídeo ora vergastado possuía o condão de influenciar de maneira negativa o eleitor, uma vez que ultrapassou os limites da livre manifestação de pensamento, caracterizando-se como uma postagem disseminadora de propaganda eleitoral vedada e *fake news*, conforme se verifica nas provas juntadas. 7. Analisando a responsabilização do realizador direto da postagem, verifico que mesmo diante da garantia da liberdade de expressão nas redes sociais, extrapolaram-se os limites da razoabilidade, ficando claro que o agente utilizou arbitrariamente tal direito para agredir os direitos da personalidade, bem como os direitos políticos do então candidato a prefeito municipal Edmilson Rodrigues através de notícia falsa. 8. Reforma da sentença a quo para que seja aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00. 9. Recurso Conhecido e PROVIDO (TRE-PA - RE. BELÉM - PA, Relator: JUIZ ALVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS, Data de Julgamento: 22/04/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 83, Data 06/05/2021, Página 52, 53) Grifo nosso.

Anexa-se abaixo uma decisão que aborda um recurso de apelação em uma ação movida pelo Partido dos Trabalhadores (PT) contra a disseminação de *fake news* por meio de um vídeo compartilhado na internet, contendo informações falsas e ofensivas. O partido alegava que o conteúdo visava prejudicar sua imagem e desinformar os eleitores, configurando um abuso de liberdade de expressão. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao analisar o caso, reafirma a importância de proteger a honra das entidades, incluindo as pessoas jurídicas, e destaca que a veiculação de notícias falsas pode resultar em danos morais passíveis de reparação, especialmente quando compromete os direitos da personalidade e afeta a normalidade do processo democrático. A decisão também reflete sobre os limites da liberdade de expressão, enfatizando que a difusão de informações inverídicas não está protegida constitucionalmente, como pode-se ver:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C DANOS MORAIS. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. NULIDADE DA SENTENÇA. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. VÍDEO COMPARTILHADO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. FAKE NEWS. ABUSO DE DIREITO. OFENSA À HONRA OBJETIVA. PESSOA JURÍDICA. PARTIDO POLÍTICO. PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA REPARAÇÃO. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. Ante a rejeição da preliminar de incompetência territorial por decisão precluída, não há como reapreciar a matéria (CPC, art. 507). 2. Sob pena de admitir-se o

comportamento contraditório, a parte que pediu o cancelamento da audiência de conciliação não pode suscitar preliminar de nulidade pela sua não realização. 3. Não tendo sido requerida a produção de prova oral, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo seu suposto indeferimento. 4. A imagem e o som contidos no vídeo com mensagem ofensiva não deixam dúvidas de que foi gravado com o intuito de tornar público o seu conteúdo para fins de dissuasão e de persuasão políticas, inexistindo a alegada culpa exclusiva de terceiro pela sua produção e/ou divulgação. Não houve, sequer, denúncia da lide. **5. A Constituição Federal garante a todos o direito de liberdade de manifestação de pensamento, vedando apenas o anonimato. Esse direito não pode sofrer qualquer forma de controle ou limitação de divulgação (CF, art. 220, § 2º), salvo se houver violação de normas ou outros direitos constitucionalmente protegidos.** 6. A liberdade de expressão é não só uma componente essencial dos regimes democráticos, como o grau de democraticidade de um Estado pode ser razoavelmente aferido através do grau efetivo de liberdade de expressão de que gozam seus cidadãos. (Francisco Teixeira da Mota. *A liberdade de expressão em tribunal*. Lisboa: FFMS, 2013, p. 11). 7. Liberdade de expressão não é liberdade de agressão! Liberdade de expressão não é liberdade de destruição da democracia, das instituições e da dignidade e honra alheias! Liberdade de expressão não é liberdade de propagação de discursos mentirosos, agressivos, de ódio e preconceituosos! (STF, Petição 10.474 - Distrito Federal. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 20/07/2022). 8. A liberdade de expressão não se estende à divulgação de notícias inverídicas. 9. A garantia constitucional da liberdade de expressão é o direito de expor uma opinião. A garantia da liberdade de informação ou de imprensa é o direito de divulgar um fato verdadeiro na imprensa. A garantia da liberdade de criação é o direito de inventar fatos no campo restrito das Artes, da ficção, de que é exemplo o realismo fantástico de Gabriel García Marquez, de Jorge Luís Borges, de Machado de Assis, de Murilo Rubião, de Jorge Amado, de Franz Kafka. 10. O direito de criação e de expressão da atividade artística comporta a invenção da verdade e tem proteção constitucional (CF, art. 5º, IX). Fora das Artes, a invenção e divulgação de fatos falsos não tem proteção constitucional. No Brasil, nunca teve. É o que se chama *fake news*. 11. Imputar fato falso que ofende a dignidade, o decoro, a honra subjetiva e objetiva de outrem, é crime há, pelo menos, quinhentos anos. Mudaram, nesses cinco séculos, detalhes da tipologia, mantendo-se a essência: Ordenações Filipinas (Título 84), Código Criminal do Império, de 1831 (Arts. 229-235 e 240-246), Código Penal de 1890 (Arts. 315, 316, 321, 323 a 325), Consolidação das Leis Penais do Brasil, de 1932 (Arts. 315-321), Código Penal de 1940 (Arts. 138 a 140). 12. *Fake news* é uma praga tão nociva quanto o vírus da COVID-19. Identificar e combater notícia falsa é um compromisso da humanidade para o qual o Poder Judiciário é ator relevantíssimo e indispensável, cabendo-lhe separar o que é direito do que é simulacro de direito ou abuso de direito. 13. Cabe ao Poder Judiciário punir e reprimir aquele que cria e/ou divulga notícia falsa (*fake news*); aquele que, sem saber o que é Direito, faz as suas próprias leis (Roberto Carlos). 14. Na colisão de direitos fundamentais, após a análise do caso concreto, deve-se resolver o conflito com a aplicação do princípio da concordância prática, também denominado **de princípio da ponderação dos valores em jogo**. Precedente. 15. Quando são rompidos os parâmetros de civilidade, que diferenciam a sociedade civilizada de uma alcateia, cabe ao Poder Judiciário, por natureza uma conquista e uma garantia contínua do processo civilizacional, impedir que o homem seja o lobo do próprio homem (*Lupus est homo homini lupus*). ***Fake news* é uma violação dos padrões de civilidade. (...)**

(TJ-DF 20208070001 1652372. Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, Data de Julgamento: 15/12/2022, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 25/01/2023) Grifo nosso.

A decisão judicial em análise reafirma de maneira enfática que a divulgação de fake news não encontra respaldo na garantia constitucional da liberdade de expressão, especialmente quando tal conduta causa danos à honra objetiva de pessoa jurídica, como é o caso dos partidos políticos. O tribunal reconheceu que a disseminação de informação sabidamente falsa, atribuindo ao Partido dos Trabalhadores (PT) a prática de atos contrários às vítimas de violência sexual, teve como objetivo claro influenciar negativamente o eleitorado, caracterizando-se como abuso de direito e violação aos padrões mínimos de civilidade.

Nesse contexto, o julgado determinou a responsabilização civil do agente, com a fixação de indenização por danos morais. A Corte ressaltou que a honra objetiva da pessoa jurídica é juridicamente protegida e que sua violação exige reparação quando ultrapassa os limites dos meros dissabores, afetando concretamente a imagem da entidade perante a coletividade. A quantificação da indenização observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atendendo não somente à função compensatória, mas também aos aspectos pedagógico e preventivo da reparação civil.

Desse modo, a decisão contribui para delimitar os contornos do exercício legítimo da liberdade de expressão, reforçando que tal direito não é absoluto e que seu uso indevido, especialmente por meio da propagação de notícias falsas, representa ameaça real à democracia e à dignidade das instituições. Ao reprimir judicialmente a prática de *fake news*, o Poder Judiciário afirma seu papel constitucional de zelar pela integridade do debate público, promovendo um ambiente de informação verídica e respeito mútuo.

Tal compreensão está em consonância com o que defende Ana Paula de Barcellos ao afirmar que “a ponderação é a técnica jurídica de solução de conflitos normativos que envolvem valores ou opções políticas em tensão, insuperáveis pelas formas hermenêuticas tradicionais” (Barcellos, 2005, p. 23). No caso em análise, evidencia-se o uso da ponderação como instrumento para resolver o conflito entre a liberdade de expressão e o direito à honra, prevalecendo aquele princípio que, diante das circunstâncias concretas, possui maior peso jurídico e social. Trata-se, portanto, de uma aplicação qualificada do princípio da concordância prática, com

vistas à harmonização entre direitos fundamentais e à preservação do Estado Democrático de Direito.

A seguir, apresenta-se uma decisão judicial do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre um recurso relacionado à propaganda eleitoral irregular na Internet durante as eleições de 2022. Neste caso, foi questionada a disseminação de informações manifestamente falsas e de discurso de ódio contra um candidato, com pedido de remoção das publicações e aplicação de multa. O Tribunal entendeu que o artigo 57-D da Lei 9.504/1997 permite a punição em situações que envolvam não apenas anonimato, mas também casos de desinformação e abuso de liberdade de expressão, quando tais práticas afetam a integridade do processo eleitoral e a honra de candidatos. Considerando o amplo alcance das publicações, a decisão manteve a penalidade máxima, reforçando a necessidade de desestimular a propagação de *fake news* que possa comprometer o equilíbrio das eleições. Lê-se:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DESINFORMAÇÃO. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS E DISCURSO DE ÓDIO. REMOÇÃO DAS PUBLICAÇÕES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI 9.504/1997. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM PATAMAR MÁXIMO. ALCANCE DO CONTEÚDO VEICULADO. DESPROVIMENTO. 1. O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações abusivas por meio da internet – incluindo-se a disseminação de *fake news* tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário – que, longe de se inserirem na livre manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral. 2. Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para diminuir o valor da penalidade aplicada, uma vez que o critério utilizado para a sua fixação foi o substancial alcance do conteúdo veiculado, o que potencializou sobremaneira o efeito nocivo da propagação da *fake news*. 3. Recurso Inominado desprovido.

(TSE - Rp: 0601754-50.2022.6.00.0000 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 28/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 149) Grifo nosso.

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por maioria de votos (10 a 1), pela legalidade e constitucionalidade do Inquérito 4781, instaurado para investigar ameaças, denúncias caluniosas e a disseminação de *fake news* contra a Corte, seus ministros e familiares. O relator, ministro Edson Fachin, considerou improcedente a ADPF 572, que questionava a Portaria 69/2019 — fundamento do inquérito — diante do cenário de ataques e ameaças ao STF. O ministro Celso de Mello destacou que o STF tem o dever de proteger sua independência institucional, e que os atos

investigados vão além da liberdade de expressão, configurando ataques à ordem democrática. O presidente do STF, Dias Toffoli, defendeu a instauração do inquérito como uma resposta necessária à omissão das autoridades competentes diante das agressões institucionais (Brasil, 2020).

Diante do cenário atual marcado pela disseminação de *fake news* no Brasil, a recente decisão do Supremo Tribunal Federal evidencia o interesse da Corte em combater esse fenômeno. O Tribunal reafirma que a liberdade de expressão na internet não é absoluta, devendo respeitar os limites impostos pela proteção aos direitos da personalidade e pela preservação das instituições que compõem o Estado Democrático de Direito.

Assim, as decisões analisadas refletem o comprometimento do Poder Judiciário brasileiro em coibir a prática de disseminação de notícias falsas no contexto eleitoral, enfatizando a necessidade de preservar a integridade do processo democrático e a proteção à honra de candidatos, partidos e instituições. Essas ações demonstram que a liberdade de expressão encontra limites no respeito à verdade e à dignidade alheia, especialmente em um cenário no qual a desinformação pode desequilibrar a disputa eleitoral. Nesse contexto, surge a discussão sobre a responsabilidade jurídica das condutas que promovem a disseminação de *fake news*, levantando a necessidade de aprofundar o debate sobre os limites jurídicos e a punição para tais práticas, como será abordado no próximo subcapítulo.

2.3 A emergente Responsabilidade Jurídica das Condutas que Disseminam Falsas Notícias

O Projeto de Lei nº 9554 de 2018 propõe a alteração do Código Penal, mais especificamente no artigo 287-A, com o intuito de ampliar e especificar a tipificação de crimes relacionados à divulgação de *fake news*. Neste projeto têm-se em vista dar uma resposta mais direta à crescente preocupação com a disseminação de informações falsas e prejudiciais em diversas áreas, incluindo saúde, segurança pública, economia e, especialmente, o processo eleitoral (Brasil. Projeto de Lei nº 9554, de 2018).

A proposta do PL nº 9554/2018 define o crime de forma abrangente, considerando como *fake news* qualquer informação ou notícia, que seja divulgada

com o conhecimento de sua falsidade e que tenha o potencial de modificar ou distorcer a verdade em áreas de interesse público relevante. A lei abrange, portanto, um espectro mais amplo, incluindo áreas sensíveis como saúde, segurança pública, economia e o processo eleitoral, reconhecendo o impacto que a desinformação nessas áreas pode causar à sociedade (Brasil. Projeto de Lei nº 9554, de 2018).

A pena prevista no Projeto de Lei nº 9554/2018 para a divulgação de determinados conteúdos — como notícias falsas que possam causar danos sociais — é de detenção de um a três anos, além de multa, desde que o fato não constitua crime mais grave. A expressão “caso o fato não constitua crime mais grave” remete à ideia de subsidiariedade explícita, conforme explicação de Guilherme de Souza Nucci. Isso significa que essa norma penal será aplicada apenas quando a conduta não se enquadrar em um tipo penal mais grave já previsto pelo ordenamento jurídico, funcionando como um tipo penal residual.

De acordo com Nucci (2025), a subsidiariedade ocorre quando uma norma penal tem aplicação apenas na ausência de uma norma principal mais abrangente ou mais severa. Essa lógica visa evitar a duplicidade de punições e garantir que o agente seja responsabilizado pela conduta mais grave e não por uma forma menos abrangente do mesmo fato. Na subsidiariedade explícita, como no caso do PL 9554/2018, a própria lei já indica essa relação de precedência normativa, mencionando expressamente que a tipificação ali proposta só se aplica na ausência de crime mais grave.

Além disso, há a subsidiariedade implícita, na qual uma conduta prevista em uma norma penal acaba por ser absorvida por outra, de maior complexidade ou gravidade, mesmo sem que a lei declare isso de forma expressa. Exemplos disso incluem o constrangimento ilegal como parte do tipo penal de estupro ou o dano como elemento do furto qualificado (Nucci, 2025).

Portanto, a proposta legislativa em análise não apenas busca coibir a desinformação, mas também se estrutura tecnicamente em conformidade com os princípios do Direito Penal, evitando a sobreposição de normas e assegurando a proporcionalidade da pena conforme a gravidade da conduta. Essa coerência normativa reforça a segurança jurídica e a aplicação racional do sistema penal.

Embora o projeto ainda esteja em tramitação, sua proposta de inclusão de um artigo específico no Código Penal visa responsabilizar diretamente os indivíduos que

praticam a divulgação de *fake news*, criando um mecanismo legal para enfrentar esse fenômeno que tem se mostrado uma ameaça à democracia e ao bem-estar social. Caso seja aprovado, o PL nº 9554/2018 reforçaria o arcabouço legal existente, alinhando-se a outras medidas já em vigor, como o Marco Civil da Internet e as resoluções do Tribunal Superior Eleitoral no combate à desinformação (Brasil. Projeto de Lei nº 9554, de 2018).

Gonzalez (2023) expõe que “o Direito Penal como a mais poderosa arma que dispõe o Estado para conter as condutas danosas e pacificar a sociedade, muitas vezes se mostra obsoleto diante das novas formas de delinquência.” Neste mesmo artigo, o autor, ao falar sobre os projetos de tentativa de tipificação da disseminação de notícias falsas, afirma:

É necessária que a tipificação penal respeite minimamente as garantias individuais de liberdade de expressão, já que a nosso ver a mera criação de conteúdo sem a sua divulgação não coloca em risco bem jurídico tutelado, não atraindo assim a incidência do direito penal, todavia, não impedindo a atuação de outros ramos do direito (Gonzalez, 2023, p. 7).

A Agência Senado (2022) por meio do site Senado Notícias, por meio da matéria intitulada “Projetos em análise no Senado combatem desinformação e *fake news*” expõe uma relação das propostas em andamento no Senado que vão ao encontro com a tipificação das *Fake News*. Ilustra-se:

Proposta	Objetivo
PLS 473/2017	Tipifica o crime de divulgação de notícia falsa e prevê prisão de 6 meses a 2 anos e multa.
PLS 218/2018	Determina que o TSE crie campanhas para conscientizar a população sobre a divulgação de notícias falsas (<i>fake news</i>) nos anos eleitorais.
PLS 246/2018	Permite ação civil pública contra notícias falsas
PLS 471/2018	Institui os crimes de criação ou divulgação de notícia falsa, de criação ou divulgação de notícia falsa para afetar indevidamente o processo eleitoral, define notícia falsa para os efeitos da lei e dá outras providências.
PLS 533/2018	Prevê prisão e 6 meses a 2 anos e multa, para quem criar ou divulgar notícia que sabe ser falsa para distorcer, alterar ou corromper gravemente a verdade sobre tema relacionado à saúde, à segurança pública, à economia nacional ou a outro interesse público relevante; prisão de 6 meses a 3 anos e multa, para quem criar ou divulgar notícia falsa para afetar indevidamente o processo eleitoral.
PL 632/2020	Tipifica <i>fake news</i> de autoridades públicas como crime de responsabilidade
PL 2.922/2020	Impede anúncios em sites com desinformação e discurso de ódio
PL 2.948/2020	Tipifica crime contra a honra na internet
PL 3.683/2020	Tipifica crimes e aumenta penas para condutas ilegais na internet

PL 5.555/2020	Torna crime deixar de se submeter, sem justa causa, a vacinação obrigatória em situação de emergência de saúde pública, e propagar notícias falsas sobre vacina
PL 675/2021	Aumenta as penas para calúnia, difamação e injúria
PL 3.813/2021	Criminaliza divulgação de notícia falsa
PL 3.814/2021	Impõe obrigações aos provedores de rede sociais, combatendo o anonimato, a disseminação de notícias falsas e os perfis fraudulentos
PL 1.015/2021	Define pena de 1 a 4 anos de prisão e multa para o crime de "criar, divulgar, propagar, compartilhar ou transmitir, por qualquer meio, informação sabidamente inverídica sobre prevenção e combate à epidemia"
PL 2.745/2021	Tipifica a conduta de divulgar ou propalar, por qualquer meio ou forma, informações falsas sobre as vacinas.
Veto 46/2021	Veto à criminalização de <i>fake news</i> aguarda análise de parlamentares
PLP 120/2022	Torna inelegível quem divulgar notícia falsa sobre urna eletrônica e processo eleitoral

Fonte: Agencia Senado, 2022.

Por último, traz-se a luz o Projeto de Lei nº 2630/2020, oficialmente conhecido como Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, mas popularmente conhecido como “PL DAS *FAKE NEWS*” visa estabelecer diretrizes claras para a atuação de plataformas digitais no combate à desinformação. Esse marco regulatório propõe a responsabilização de provedores de redes sociais e serviços de mensageria privada em relação à disseminação de notícias falsas e à manipulação informacional. Ao estabelecer medidas técnicas e legais, o projeto busca garantir a integridade do debate público, resguardando ao mesmo tempo os direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e o acesso à informação.

O texto da lei destaca a necessidade de vedação de contas inautênticas e automatizadas não identificadas, especialmente aquelas criadas para simular ou enganar o público. Além disso, obriga a identificação de conteúdos publicitários e impulsionados, o que visa aumentar a transparência sobre quem está promovendo determinada mensagem e com que recursos. Ao exigir que as plataformas adotem mecanismos técnicos de controle e rastreabilidade, a norma propõe ferramentas para reduzir a proliferação de conteúdos manipuladores ou fraudulentos (Brasil, 2020).

Outro ponto fundamental é a criação de procedimentos de moderação e de recurso, assegurando o contraditório e a ampla defesa em casos de suspensão ou remoção de conteúdo. Tais dispositivos refletem a preocupação em equilibrar o combate à desinformação com a garantia da liberdade de expressão. Além disso, o

projeto estabelece sanções para as plataformas que descumprirem as obrigações, como advertências e multas que podem chegar a 10% do faturamento do grupo econômico no Brasil (Brasil, 2020).

A proposta também estabelece mecanismos para o funcionamento do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet, composto por representantes da sociedade civil, órgãos públicos e setores técnicos. Esse conselho terá como missão acompanhar a efetividade da lei, sugerir diretrizes e certificar entidades de autorregulação. A intenção é promover um modelo de governança participativo e técnico para lidar com o fenômeno da desinformação (Brasil, 2020).

Dessa forma, o PL 2630/2020 insere-se no contexto da responsabilidade jurídica emergente relacionada à disseminação de falsas notícias, reconhecendo que tais condutas podem comprometer valores democráticos, influenciar processos eleitorais e violar direitos individuais. Ao impor deveres específicos a agentes digitais, o projeto contribui para a construção de uma cultura de responsabilidade no ambiente virtual, na qual a transparência e a veracidade da informação sejam pilares para o exercício da cidadania.

Após aprovação no Senado em 2020, o projeto seguiu para análise na Câmara dos Deputados, onde enfrentou intensos debates e críticas. Em abril de 2024, o presidente da Câmara, Arthur Lira, decidiu arquivar o PL, alegando que o projeto estava "fadado a não ir a canto nenhum" e que não havia consenso político suficiente para sua aprovação. O arquivamento foi resultado de divergências políticas, pressões de grupos da sociedade civil e do setor privado, além de preocupações sobre possíveis impactos na liberdade de expressão e privacidade dos usuários da internet (Metrópoles, 2024).

Considerando o acima exposto, conclui-se que a crescente proliferação de projetos de lei que buscam combater a disseminação de *fake news* reflete a complexidade e a urgência do tema, evidenciando a necessidade de um arcabouço legal robusto e atualizado para lidar com os impactos sociais e institucionais da desinformação. No entanto, é essencial que tais medidas legislativas equilibrem a proteção dos direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, com a salvaguarda de bens jurídicos relevantes, evitando, excessos que possam gerar insegurança jurídica ou restrições indevidas. Dessa forma, o debate em torno dessas

propostas deve priorizar a construção de mecanismos que sejam efetivos, proporcionais e respeitem o Estado Democrático de Direito, alinhando-se às demandas de uma sociedade cada vez mais digital e interconectada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise desenvolvida ao longo deste trabalho, foi possível compreender que a relação entre o direito à informação, a liberdade de expressão e o fenômeno das *fake news* configura um dos principais desafios contemporâneos à efetivação do Estado Democrático de Direito no Brasil. O problema de pesquisa proposto — se a responsabilização jurídica de condutas relacionadas à disseminação de *fake news* assegura a função social do direito à informação — foi enfrentado com base em uma abordagem jurídico-normativa e crítica, considerando os marcos legais e a atuação institucional no país.

Nesse sentido, os elementos investigados permitem confirmar parcialmente a primeira hipótese, segundo a qual a responsabilização jurídica contribui para a função social do direito à informação, uma vez que ela atua como um instrumento de contenção de abusos, proteção da veracidade informacional e defesa da integridade das instituições democráticas. O arcabouço normativo em constante aprimoramento — exemplificado pela Lei nº 14.197/2021, pela Resolução nº 23.714/2022 do TSE e por iniciativas como o PL nº 9554/2018 — mostra o esforço do ordenamento jurídico em adaptar-se ao novo cenário informacional.

Contudo, também se verifica a validade da segunda hipótese, na medida em que a responsabilização jurídica, isoladamente, mostra-se insuficiente para assegurar plenamente a função social do direito à informação e, por consequência, para garantir a preservação integral do Estado Democrático de Direito. A complexidade do fenômeno das *fake news* exige uma abordagem que transcenda o direito penal ou civil, envolvendo estratégias interinstitucionais, educação midiática, atuação ética das plataformas digitais e a promoção de uma cultura de consumo crítico da informação.

Assim, conclui-se que, embora essencial, a responsabilização jurídica deve ser compreendida como um dos pilares — e não como o único — na construção de um ambiente informacional saudável e democrático. A eficácia dessa responsabilização depende de sua articulação com outras frentes, como políticas

públicas educacionais, regulação tecnológica e participação cidadã. Somente com uma resposta integrada e coordenada será possível assegurar que o direito à informação cumpra sua função social e fortaleça, de forma concreta e duradoura, os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. **Projetos em análise no Senado combatem desinformação e fake news.** Senado Notícia. Senado Notícias. 2022. Disponível em: [Projetos em análise no Senado combatem desinformação e fake news](#). Acesso em: 10 de nov. 2024.

ARAÚJO, Hellen Nicácio de; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. **Direito de acesso à informação: um instrumento de liberdade política dos cidadãos.** *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, 2020.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Ponderação, Racionalidade e atividade jurisdicional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - 12ª Edição 2024.** 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.29. ISBN 9788553621132. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621132/>. Acesso em: 05 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição. República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 09 de nov. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26.** Relator: Min. Celso de Mello. Distrito Federal, 13 de junho de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445860&ori=1>. Acesso em: 05 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 592 de 6 de julho de 1992. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 09 de nov. de 2024.

BRASIL. Lei 4.737, de 15 de julho de 1965. **Institui o Código Eleitoral.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília–DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em 09 de nov. de 2024.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 dez. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em 09 de nov. de 2024.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 09 de nov. de 2024.

BRASIL. Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017. **Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral.** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/l13488.htm#parte%20v etada. Acesso em: 09 de nov. de 2024.

BRASIL. Lei Nº 14.197, De 1º De Setembro De 2021. **Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).** Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2021/Lei/L14197.htm#art2. Acesso em: 10 de nov. de 2024.

BRASIL. Mensagem nº 427, de 1º de setembro de 2021. **Comunica veto parcial ao Projeto de Lei nº 2.108, de 2021.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 set. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2021/Msg/VEP/VEP-427.htm#acao%20penal. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº 9.554, de 2017. **Acrescenta artigo ao Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de informação falsa – *fake news*.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1640689&filename=PL%209554/2018. Acesso em: 09 de nov. de 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 2630, de 2020. Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1909983&filename=PL%202630/2020. Acesso em: 05 jun. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022. **Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral.** Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>. Acesso em: 09 de nov. de 2024.

COÍMBRA, Cecília; FILHO, Manoel Mendonça; MONTEIRO, Ana. **Estado democrático de direito e políticas públicas: estatal é necessariamente público?**

Psicologia & Sociedade, v. 18, n. 2, p. 7-12, mai./ago. 2006. p. 10. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-71822006000200002>. Acesso em: 08 nov. 2024.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **A ditadura brasileira de 1964**. São Paulo: DHNET, 2013. Disponível em: [A DITADURA BRASILEIRA DE 1964 Dalmo A. Dallari* 1. A DITADURA E SUAS VARIANTES A história da humanidade tem sido uma confirmação](#). Acesso em: 09 de nov. de 2024.

GELFERT, Axel. **Fake news: a definition**. *Informal Logic*, v. 38, n. 1, p. 84-117, 2018. Disponível em: https://informallogic.ca/index.php/informal_logic/article/view/50680. Acesso em: 09 de nov. de 2024.

GONÇALEZ, Sidney Duran. **Entre a garantia e a eficácia: a responsabilização penal das fake news**. Consultor Jurídico. 2023 Disponível em: [Duran Gonzalez: Responsabilização penal das fake news](#). Acesso em: 10 de nov. 2024.

JELLINEK, Georg. **A Declaração Dos Direitos Do Homem E Do Cidadão - 1ª Edição 2015**. Rio de Janeiro: Atlas, 2015. E-book. p.101. ISBN 9788522499649. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522499649/>. Acesso em: 16 nov. 2024.

LA BRADBURY, Leonardo Cacao Santos. **Estados Liberal, Social e Democrático de Direito: noções, afinidade e conceitos**. *Revista Jurídica JusVox*, Ano 1, N. 03, out. 2016. Disponível em: <http://www.jusvox.com.br/revista/edicao-atual/item/153-estados-liberal-social-e-democratico-de-direito-noções-afinidades-e-fundamentos.html>. Acesso em: 09 de nov. de 2024.

LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. **Reflexões sobre o direito à informação e a liberdade de informação**. Consultor Jurídico. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-25/mp-debate-reflexoes-direito-informacao-liberdade-informacao/>. Acesso em: 10 de nov. de 2024.

METRÓPOLES. **Lira: PL das Fakes News estava “fadado a não ir a canto nenhum”**. Metrôpoles, Brasília, 9 abr. 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/lira-pl-das-fakes-news-estava-fadado-a-nao-ir-a-canto-nenhum>. Acesso em: 10 jul. 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal - Volume Único - 21ª Edição 2025. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025**. E-book. p.103. ISBN 9788530996468. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996468>. Acesso em: 20 mai. 2025.

ONU (1948) **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: [Declaração Universal dos Direitos Humanos](#). Acesso em: 09 de nov. de 2024.

QUINALHA, Renan Honório. **Censura moral na ditadura brasileira: entre o direito e a política**. *Revista Direito e Práxis*, [S. l.], v. 11, n. 3, p. 1727–1755, 2020.

Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/44141>. Acesso em: 9 nov. de 2024.

REALE, Miguel. **Teoria do direito e do Estado**. 5. ed. 4. tir. São Paulo: Saraiva, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito À Informação E Direito De Acesso À Informação Como Direitos Fundamentais Na Constituição Brasileira**. Revista da AGU, Brasília-DF, ano XIII, n. 42, p. 09-38, out./dez. 2014. Disponível em: [DIREITO À INFORMAÇÃO E DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA](#). Acesso em: 09 de nov. de 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n. 1.037.396/SP. Tema 987 da Repercussão Geral**. Julgado em 26 de junho de 2025. Relator: Ministro Dias Toffoli. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/>. Acesso em: 10 de jul. de 2025.

TOFFOLI, Dias. **Fake news, desinformação e liberdade de expressão**. *Interesse Nacional*, São Paulo, p. 9-18, jul./set. 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/7624>. Acesso em: 09 de nov. de 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Apelação. Apelante: Partido dos Trabalhadores (PT). Apelado: Autor da Publicação. Relator: Desembargador Diaulas Costa Ribeiro**. Brasília, DF, 15 de dezembro de 2022. 8ª Turma Cível. Diário de Justiça Eletrônico: DJe, 25 jan. 2023.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ. **Recurso em Representação**. Recorrente: Coligação "Belém de Novas Ideias" (13-PT / 18-REDE / 80-UP / 65-PC do B / 50-PSOL / 12-PDT). Recorridos: José Ricardo de Sousa Vieira e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relator: Juiz Álvaro José Norat de Vasconcelos. Belém, PA, 22 de abril de 2021. Diário da Justiça Eletrônico: DJe, Tomo 83, 6 maio 2021, p. 52-53.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE), Portaria nº 949, de 7 de dezembro de 2017. **Institui o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições**. Disponível em: [PORTARIA Nº 949, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2017. — Tribunal Superior Eleitoral](#) Acesso em: 09 de nov. de 2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Acórdão no Recurso na Representação nº 0601754-50.2022.6.00.0000**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Recorrente: Nikolas Ferreira de Oliveira (Advogados: Tarcisio Vieira de Carvalho Neto – OAB: 11498/DF e outros). Recorrida: Coligação Brasil da Esperança (Advogados: Marcelo Winch Schmidt – OAB: 53599/DF e outros). Brasília: TSE, 28 mar. 2023. Diário da Justiça Eletrônico: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 149

ZAMBAM, Neuro José; BALDISSERA, Wellington Antonio. **Fake News e Democracia: Uma Análise a Partir dos Julgados do Tribunal Superior Eleitoral**

em 2018 e da Visão de Amartya Sen. *Revista Jurídica Cesumar*, setembro/dezembro 2019, v. 19, n. 3, p. 853-873. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/7878>. Acesso em: 09 de nov. de 2024.